



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000236/00-30
Recurso nº : 140.106 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : BIOLAB MERIEUX S.A.
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.179

INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXTINTA. PERDAS DE CAPITAL.
É dedutível a perda de participação extinta em decorrência de incorporação, quando a apuração do valor do acervo líquido é feita com base em avaliação a preços de mercado.

INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXTINTA. GANHOS DE CAPITAL.
Inexiste ganho de capital quando o valor pelo qual foi recebido o acervo líquido da incorporada é inferior ao valor contábil pelo qual as ações extintas estavam registradas no ativo permanente da incorporadora.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000236/00-30

Acórdão nº : 103-22.179

Recurso nº : 140.106 - EX OFFICIO

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que julgou improcedente o lançamento de créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL, decorrentes da glosa do valor correspondente à perda de capital relativa a participação extinta em incorporação e da não computação no resultado no ganho de capital auferido, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996
Ementa: INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXTINTA. PERDAS DE CAPITAL.*

É cabível a dedutibilidade da perda de participação extinta em decorrência de incorporação se demonstrado que a apuração do valor do acervo líquido foi com base em avaliação a preços de mercado.

INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXTINTA. GANHOS DE CAPITAL.

Só haverá ganho de capital quando o valor pelo qual foi recebido o acervo líquido da incorporada for superior ao valor contábil pelo qual as ações extintas estavam registradas no ativo permanente da sociedade incorporadora.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996
Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito. Lançamento Improcedente”.

Ao impugnar as exigências, a recorrente historiou que, em março de 1996, adquiriu a totalidade das cotas da empresa RELA – Reagentes para Laboratório Ltda, pelo valor de R\$ 5.431.250,00, contabilizando o investimento pelo valor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000236/00-30

Acórdão nº : 103-22.179

patrimônio líquido, no montante de R\$ 1.840.202,02, e ágio no montante de R\$ 3.591.047,98.

Em outubro do mesmo ano, incorporou a empresa adquirida pelo valor de seu acervo líquido a preços de mercado que, segundo o laudo de avaliação, era praticamente igual ao valor do seu patrimônio líquido, ou seja, R\$ 2.041.181,05.

No mês seguinte, novembro, reconheceu como perda de capital na incorporação o montante do ágio, deduzindo essa perda do lucro real do exercício, porque o acervo líquido da incorporada fora avaliado a preços de mercado.

A autoridade fiscal afirma que o acervo da incorporada não foi avaliado pelo seu valor de mercado, mas sim pelo seu valor contábil, afirmação essa baseada em que o valor do patrimônio líquido contábil da RELA, no montante de R\$ 2.041.181,05, era composto quase que exclusivamente por sua participação societária na empresa BIOLAB DIAGNÓSTICA S.A., no montante de R\$ 2.038.100,00 representativa de 49,998% do capital social e, como a BIOLAB fora avaliada, em setembro de 1995, pelo valor de U\$ 14.600.000,00, concluiu que o acervo líquido da incorporada valia 49,998% dos U\$ 14,6 milhões atribuídos como valor das ações da BIOLAB, devendo ser de R\$ 6.967.002,48 e não de R\$ 2.041.181,05.

Daí, a glosa da perda de capital relativa a participação extinta na incorporação, no valor de R\$ 3.591.047,98, e a adição ao resultado do exercício, como ganho de capital, da diferença entre o valor do acervo líquido calculado pelo auditor fiscal e o valor contábil, ou seja, R\$ 6.967.001,48 contra R\$ 5.431.250,00, que representa R\$ 1.535.752,48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000236/00-30
Acórdão nº : 103-22.179

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

A dedutibilidade da perda de participação em decorrência de fusão, incorporação ou cisão está condicionada à apuração do valor do acervo líquido com base em avaliação a preços de mercado.

Inobstante a existência de laudo pericial elaborado conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 6.404/76, que avaliou o acervo líquido da incorporada a preços de mercado, a fiscalização não aceitou o valor de mercado indicado no laudo, e, argumentando que ele não poderia ser inferior ao valor apontado, um ano antes, como o valor provável da BIOLAB, efetuou o lançamento.

A utilização, pela fiscalização, de laudo elaborado em setembro de 1995, no qual foi adotado o método do “Valor Presente dos Fluxos de Caixa Futuros” não tem amparo legal, devendo o lançamento ser cancelado.

De outra parte, de acordo com o art. 380, II, do RIR/94, só haverá ganho de capital quando o valor pelo qual foi recebido o acervo líquido da incorporada for superior ao valor contábil pelo qual as ações extintas estavam gravadas no ativo permanente da incorporadora, circunstância que não restou demonstrada.

Ao tributar, em 31/12/1996, como ganho de capital, a diferença entre o valor apurado com base no laudo elaborado em setembro de 1995 e o preço de aquisição das quotas feita em março de 1996, a fiscalização agiu ao arrepio da lei, impondo-se o cancelamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000236/00-30
Acórdão nº : 103-22.179

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões, DF, 10 de novembro de 2005.


PÁULO JACINTO DO NASCIMENTO